



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 483, DE 2010

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Dá nova redação ao inciso II e acrescenta o inciso IV-A ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE (À) AO PEC-439/2005.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO À PEC Nº 370/2005, PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO À PEC Nº 439/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º . O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **vedada a realização de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva**".
(NR)

(...)

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 37 da Constituição Federal:

IV-A - as vagas publicadas no edital de convocação deverão ser preenchidas no prazo de validade do concurso público, ficando assegurada, ao candidato aprovado, a investidura no cargo para o qual concorreu, respeitada a ordem de classificação".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a Administração tem promovido concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva. Trata-se de modalidade de concurso em que o edital de convocação não indica o número de vagas a serem preenchidas; e o certame ocorre mesmo que não haja cargos disponíveis no órgão envolvido.

Nessa hipótese, o edital costuma prever que os aprovados ingressarão no serviço público à medida que forem surgindo vagas. Ressalte-se que, na maioria das vezes, inexistente no ato convocatório qualquer previsão sobre a quantidade de cargos a serem providos, o que pode gerar uma falsa expectativa de nomeação para os candidatos concorrentes.

Essa forma de realização de concursos tem sido alvo de grande contestação, uma vez que, além frustrar o interesse de inúmeros candidatos, afronta princípios que devem nortear a atividade administrativa. Afinal, o Estado não pode deflagrar concursos nos quais sequer existe uma estimativa de vagas a serem ocupadas.

Em primeiro lugar, a realização de certame deve ocorrer quando a Administração realmente necessita de novos servidores. Não havendo essa carência, o edital do concurso estará desprovido de motivação, que é um dos requisitos indispensáveis de qualquer ato administrativo.

Outra questão igualmente relevante diz respeito às taxas de inscrição, nem sempre módicas, cobradas dos concorrentes. Como no cadastro de reserva não há garantia de nomeação dos aprovados, a taxa de inscrição torna-se uma espécie de receita paralela para a Administração, sobre a qual a sociedade não possui controle algum. Não seria exagero afirmar que tal procedimento acaba também beneficiando a chamada “indústria dos concursos”, o que afronta diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aqueles que defendem a realização do cadastro de reserva afirmam que a Constituição Federal não veda expressamente esta modalidade de concurso, sendo, portanto, lícita sua utilização. Ocorre que a atual Carta Política brasileira prevê em seu artigo 37, inciso II, a investidura em cargo público por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, não fazendo qualquer menção ao concurso para cadastro de reserva.

Com efeito, as normas constitucionais que regulamentam o exercício de direitos se interpretam restritivamente; logo, não pode o administrador estabelecer novas regras ou condições para o provimento de cargos públicos. Conclui-se, assim, que ao criar uma espécie de certame não prevista na Constituição, a Administração excede sua competência originária, praticando abuso de poder e violação ao princípio da legalidade.

Cumpra ainda mencionar que a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos já conta com um cadastro de reserva, pois os candidatos aprovados, que não estejam classificados dentro do número de vagas, guardam o direito de serem convocados com prioridade sobre novos concursados enquanto durar o prazo de validade previsto no edital.

A segunda alteração proposta diz respeito às hipóteses em que a Administração realiza certame com a finalidade de contratar novos servidores, mas deixa de nomeá-los, ainda que haja vagas publicadas no edital e o prazo de validade do concurso esteja em vigor. Tal situação tem se mostrado recorrente e gera tamanho inconformismo, que os interessados acabam recorrendo ao Poder Judiciário no intuito de obter seu direito à nomeação e posse.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por meio do julgamento do RMS 30.459/PA, publicado no DJ de 08/02/2010, que “candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram”. Entendeu, portanto, o Tribunal que nessas circunstâncias não se trata de mera expectativa de direito do candidato aprovado.

Ao proferir seu voto, a relatora da citada ação, Min. Laurita Vaz, afirmou que o edital do certame publicado pela Administração produz lei entre as partes, de forma que tanto o Poder Público como os interessados em participar do concurso ficam vinculados a seus termos.

Entende-se, assim, que antes do lançamento do edital, a entidade administrativa competente poderá, com base na discricionariedade que lhe é conferida, decidir sobre o momento, a necessidade e a conveniência para o provimento de cargos. Contudo, uma vez realizado o evento (concurso), surgem para a Administração determinados deveres, que ela não poderá desrespeitar. Para o candidato aprovado (administrado) nascem não apenas deveres, mas também direitos.

Da mesma forma como o interessado haverá de ser obediente e correto com os termos e regras impostos para sua participação no certame, a Administração Pública deverá agir com responsabilidade perante o interessado. Afinal, muitos daqueles que se submetem à realização de provas se afastam dos seus afazeres e até mesmo de suas atividades profissionais em busca da aprovação no concurso.

Sendo assim, a Administração somente terá legitimidade para desistir do provimento das vagas previstas no edital se confirmada a superveniência de fatos que afetem diretamente os rumos administrativos e o interesse público. Não havendo qualquer acontecimento relevante entre a decisão de se estabelecer o certame e sua concretização e homologação, a Administração terá o dever de ocupar os cargos postos em disputa e, assim, concluir o processo seletivo a que deu início.

Tal entendimento tem sido confirmado pelo STJ em diversos julgados, entre os quais podemos citar:

- RMS 22.597/MG, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 25/08/2008;
- RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/05/2009;
- AgRg no RMS 22.568/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27/04/2009;
- MS 10.381/DF, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 24/04/2009;
- RMS 26.426/ AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 19/12/2008.

Nessa mesma linha, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, ao decidir no julgamento do RE 227.480/RJ, publicado em 21/08/2009, que “se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado”.

Proclamou ainda, na referida decisão, que “a recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário”.

Verifica-se, portanto, que a partir do instrumento convocatório para o provimento de cargos, a nomeação e posse, que a princípio seriam atos discricionários, tornam-se vinculados, gerando, por conseguinte, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

Sendo assim, a presente proposta aborda questões conexas e tem por objetivo impor novas regras à realização de concursos públicos, de forma que princípios constitucionais como a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, imprescindíveis à prática de atos administrativos, sejam definitivamente respeitados.

Por todo o exposto e diante da relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das sessões, em, 05 de maio de 2010.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

Proposição: PEC 0483/10

Autor: GONZAGA PATRIOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/05/2010 2:55:27 PM

Ementa: Dá nova redação ao inciso II e acrescenta o inciso IV-A ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 186

Não Conferem: 002

Fora do Exercício: 001
Repetidas: 005
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 194

Assinaturas Confirmadas

- 1-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 2-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 5-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 6-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 8-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 9-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 12-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 13-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)
- 14-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 15-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 16-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 17-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 18-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 19-GEORGE HILTON (PRB-MG)
- 20-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 21-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 22-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 23-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 24-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 25-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 26-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 27-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 28-TATICO (PTB-GO)
- 29-JÓ MORAES (PCdoB-MG)
- 30-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 31-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 32-DELEY (PSC-RJ)
- 33-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 34-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 35-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 36-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 37-MAGELA (PT-DF)
- 38-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 39-PAULO BAUER (PSDB-SC)

- 40-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 41-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 42-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 43-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)
- 44-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 45-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 46-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 47-IRINY LOPES (PT-ES)
- 48-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 49-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 50-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 51-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
- 52-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 53-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 54-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 55-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 56-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 57-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 58-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 59-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 60-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 61-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 62-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 63-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 64-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 65-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 66-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 67-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 68-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 69-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 70-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 71-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 72-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 73-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 74-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 75-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 76-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 77-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 78-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 79-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 80-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 81-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 82-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 83-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 84-MARCO MAIA (PT-RS)
- 85-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)

- 86-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 87-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 88-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 89-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
- 90-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 91-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 92-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 93-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 94-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 95-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 96-DR. NECHAR (PP-SP)
- 97-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 98-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 99-VELOSO (PMDB-BA)
- 100-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 101-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 102-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 103-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 105-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 106-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 107-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
- 108-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 109-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 110-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 111-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 112-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 113-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 114-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 115-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 116-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 117-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 118-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 119-SÉRGIO BRITO (PSC-BA)
- 120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 121-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 122-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 123-VICENTINHO (PT-SP)
- 124-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 125-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
- 126-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 127-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 128-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 129-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 130-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 131-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

- 132-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 133-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 134-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 135-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 136-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 137-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 138-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 139-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 140-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 141-MANATO (PDT-ES)
- 142-GERSON PERES (PP-PA)
- 143-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 144-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 145-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 146-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 147-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 148-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 149-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 150-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 151-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 152-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 153-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 154-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 155-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 156-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 157-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 158-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 159-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 160-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 161-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 162-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 163-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 164-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 165-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 166-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 167-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 168-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 169-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 172-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 173-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 174-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 175-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
- 176-NELSON MEURER (PP-PR)
- 177-NEILTON MULIM (PR-RJ)

178-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
179-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
180-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
181-NELSON TRAD (PMDB-MS)
182-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
183-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
184-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
185-MAURO NAZIF (PSB-RO)
186-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

1-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ÍRIS SIMÕES (PR-PR)

Assinaturas Repetidas

1-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
2-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
3-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
4-CIRO PEDROSA (PV-MG)
5-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações

fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos

em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO